

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2008**

Tipifica a conduta do uso excessivo de agrotóxicos em produtos agrícolas.

**Autor:** Deputado Edson Duarte

**Relator:** Deputado Dilceu Sperafico

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.649, de 2008, de autoria do Deputado Edson Duarte, propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos. A referida Lei, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins”, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 2002, posteriormente modificado pelo Decreto nº 5.981, de 2006.

A proposição em apreço tem como objetivo estabelecer pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa, àquele que aplicar agrotóxicos fora das recomendações do fabricante ou utilizá-los em excesso em produtos agrícolas, colocando-os para consumo.

O projeto de lei, sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, deve ser apreciado quanto ao mérito pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do RICD e ao mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Propõe o Deputado Edson Duarte acrescer dispositivo à lei dos agrotóxicos, com vista a apenar os que aplicarem agrotóxicos fora das recomendações do fabricante ou utilizá-los em excesso. Reconhecemos que a intenção do nobre parlamentar, em tese, merece nosso reconhecimento como meritória. O uso de agrotóxicos em desacordo com as recomendações do fabricante — estabelecidas com base em pesquisas e na análise do processo, por parte dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, previamente ao registro do produto —, deve ser motivo de punição severa, em razão dos potenciais danos à saúde humana e animal, e ao meio ambiente.

Entretanto, ao se analisar a legislação em vigor, fica evidente que o artigo 14, alínea “b”, da Lei nº 7.802, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000, já prevê a imputabilidade de responsabilidades administrativa, civil e penal ao “usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais”.

*Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:*

*a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;*

- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;*
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;*
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;*
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;*
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.*

Ademais, o artigo 15 da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000, aqui também transcrito, estabelece pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa, àquele que descumprir as exigências estabelecidas na legislação, ou seja, pena extremamente severa aos que causarem danos à saúde das pessoas e ao meio ambiente.

*Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.*

Sugere também o nobre Deputado a apenação daqueles que usarem “em excesso” agrotóxicos. Uso *em excesso* de agrotóxicos deve ser entendido como aplicação de dosagens superiores às recomendadas, e/ou em intervalos inferiores aos indicados, e/ou o descumprimento do período de carência para a colheita da produção. Ora, as dosagens, o intervalo de aplicação e o período de carência devem, obrigatoriamente, estar prescritos no receituário agronômico e na bula do produto emitida pelo fabricante, e a Lei já estabelece pena e multa aos que não cumprirem tais recomendações.

Cabe aqui ressaltar que não há deficiência na legislação em vigor, mas, eventualmente, na fiscalização do uso de agrotóxicos no campo e na pós-colheita, por meio de análises de resíduos de produtos químicos em hortaliças, frutas, tubérculos, grãos e outros tipos de produtos agrícolas.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.649, de 2008.

Sala da Comissão, em de outubro de 2008.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**  
Relator